

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARIANNA ALVES VIEIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Paracatu

2020

MARIANNA ALVES VIEIRA

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2020

MARIANNA ALVES VIEIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:  
Paracatu- MG, 09 de março de 2020.

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Erica Tuyama  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida, por me conceder força e determinação para lutar diariamente por meus objetivos.

Agradeço a minha família, por todo apoio e confiança depositados em mim durante essa jornada, sempre me dando forças para continuar e concluir a graduação, sem eles com certeza não teria conquistado esse objetivo.

Agradeço a todos os meus professores por me concederem tantos ensinamentos, por acreditarem no meu sucesso e no meu desenvolvimento pessoal.

Agradeço também a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho conseguisse atingir os seus objetivos.

A todos vocês, meu eterno sentimento de gratidão.

Esta vitória também é de vocês!

“É muito melhor lançar-te em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se aos pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (**Theodore Roosevelt**)

## RESUMO

O presente trabalho tem por fim mostrar que, apesar das constantes mudanças em nosso sistema prisional, hoje ainda vemos os encarcerados vivendo em condições sub-humanas, tendo a ressocialização um papel fundamental para que as prisões não se tornem populações carcerárias e sim um lugar digno onde o indivíduo possa cumprir sua pena com dignidade e sair dali uma pessoa melhor para se reinserir no seio da sociedade. O ordenamento jurídico garante aos presos direitos e deveres, mas quando se observa a prática percebe-se que somente a parte referente às obrigações dos encarcerados é levada a sério. O que se percebe, entretanto, é que apesar da “proteção” por parte dos Direitos Humanos, inclusive internacional, que se dá ao tema ele ainda é tratado com desinteresse e descaso por parte não só das autoridades competentes, mas da sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Ressocialização. Humanização.

## **ABSTRACT**

*This paper aims to show that, despite the constant changes in our prison system, today we see the prisoner living in sub human conditions, and the rehabilitation a key role in the arrests do not become prison populations, but a decent placed here the individual can full fill his sentence with dignity and get out a better person to re in the grate in society. The law guarantees to prisoners rights and duties, but when observing the practice is perceived that only the part related to the obligation so far incarcerated is taken seriously. What is noticeable, however, is that despite the "protection" by the Human Rights, including international, which gives the me he is still treated with contempt and disinterest on the part not only of the competent authorities, but of society as a whole.*

**Keywords:** *Prisons .Resocialization. Humanization.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	08
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	08
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	08
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	09
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
<b>2 AS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL</b>	12
2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
2.2 O SISTEMA PRISIONAL ATUAL	15
<b>3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b>	18
<b>4 A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	26
<b>REFERÊNCIAS</b>	27



## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa enfoca os principais aspectos para a crise do sistema prisional brasileiro. Discorre sobre o não cumprimento dos direitos humanos dos detentos, tanto na Lei de Execução Penal, quanto na Constituição Federal, ao mesmo tempo, estuda as possíveis soluções para a crise penitenciária.

A Constituição Federal de 1988 menciona os direitos fundamentais, dentre eles, o da dignidade humana, mas é possível constatar que esses direitos não são respeitados, as prisões em sua maioria tratam os detentos de forma desumana, sendo os mesmos amontoados em celas sujas, anti-higiênicas, em que a superlotação acarreta violência sexual, sujeitando-os a doenças graves, e existe até mesmo a situação de presos que são isolados por anos, sem ter contato com o mundo exterior, ficando impedidos de tomar banho de sol, e até mesmo sem receber visitas.

Uma vez, aplicadas adequadamente as leis dentro dos presídios, a estruturação do âmbito prisional, em seu contexto geral, isto é, construindo mais presídios, possibilitando aos detentos uma acomodação adequada para a convivência entre si, uma possibilidade de aprendizagem profissional, educação, lazer, cultura, e uma consideração por parte das autoridades que administram e monitoram os detentos.

Isto posto, faz com que os detentos se sintam em condições descentes para se conviver, fazendo possível uma readaptação do indivíduo na sociedade. Por fim, será possível verificar os quesitos em que deverá ocorrer uma mudança significativa nos presídios, tendo a visão voltada para os direitos do ser humanos, em busca de uma ressocialização e dignidade para com os mesmos.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais são os motivos da crise no sistema prisional brasileiro?

### **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

O que se pretende com este estudo é uma análise crítica e realista, acerca da crise no sistema prisional brasileiro.

Percebe-se que os principais problemas constatados na execução das penas, é a superlotação carcerária, ambiente propício a violência, o grande consumo de drogas, guerras

entre facções criminosas dentro dos presídios, e até mesmo o uso de violência por parte dos carcereiros para com os detentos. O que se ocasiona pela queda de um modelo prisional, cuja falência e decadência, já são evidenciadas em virtude de tantas violências e enfermidades que ainda se faz presente no cárcere.

A Lei de Execução Penal (LEP), prevê que as prisões são estabelecimentos penais remetidos aos detentos à pena de reclusão em regime fechado, devendo estes serem alojados em celas individuais que contenham dormitório, aparelho sanitário e lavatório, o que é notadamente visível que não ocorre no sistema prisional do Brasil, onde os prisioneiros sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação á vida social.

Enquanto o Governo gasta bilhões com obras desnecessárias, em um País em que a miséria predomina na maior parte da população, em virtude da falta de administração e desvios de verbas. O Governo não apresenta ter como prioridade os direitos humanos e dignidade do carcerário, onde poderia investir em cooperativas de trabalho no sistema, onde os indivíduos receberiam um percentual pelas vendas dos produtos ali fabricados e/ou abatimento proporcional na pena que cabe este recurso, como prevê a própria LEP.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Verificar quais são os motivos da crise no sistema prisional do Brasil.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Verificar os motivos da crise no sistema carcerário brasileiro;
- b) Analisar quais são os direitos do apenado e suas previsões contidas no ordenamento jurídico;
- c) Pesquisar sobre as possíveis saídas para a deficiência penitenciária.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

O interesse em pesquisar sobre o sistema prisional no Brasil tem como objetivo evidenciar os principais motivos da crise existente no sistema, os direitos do detento redigidos na Lei de Execução Penal os quais não são cumpridos, e por fim possíveis mudanças, visando

o bem-estar do detento, bem como a reintegração a vida social.

A população brasileira, no geral, tem grande facilidade em se adaptar ao caos, onde a sociedade não se incomoda com a falência do sistema, não tendo coragem de se opor, de exigir, cobrar providências do governo, visto que a maioria da população carcerária são indivíduos de baixa instrução e renda.

O estudo visará evidenciar a realidade da crise no sistema prisional, e as previsões contidas nas legislações a qual não são cumpridas, trazendo ao condenado diversas situações de desumanidade.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

O presente estudo será realizado através de uma pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, evidenciando a busca do aprofundamento do tema em comento, trazendo uma discussão de extrema relevância jurídico e social.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo, onde se justifica a escolha tendo em vista uma análise aprofundada acerca do tema. Quanto ao procedimento destaca-se que se optou por uma abordagem direta.

E por fim, para o desenvolvimento do presente estudo utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análise de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto em comento.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo expusemos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo, abordamos a realidade do sistema prisional levando em consideração todos os problemas evidenciados nos últimos anos.

No terceiro capítulo ilude o que está prevista na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, bem como os direitos, deveres e garantias do apenado, demonstrando que estas normas são carecedoras de efetividade.

E no quarto capítulo, conclui-se o trabalho com as prováveis soluções para o sistema prisional, uma vez que é impossível acabar com essa deficiência, mas é possível

amenizar esta situação, aplicando conjuntamente as ações assinaladas no decorrer do estudo.

No quinto e último capítulo, apresentam-se as considerações finais deste estudo, seus benefícios e contribuições para o conhecimento adquirido durante o trabalho que foi desenvolvido.

## 2 AS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL

### 2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

As prisões surgiram para serem utilizadas como um castigo, isto é, com o objetivo de manter um indivíduo encarcerado por algum ato ilícito que ele cometeu. Segundo Chiaverini (2009), as prisões eram empregadas nos casos de dívida, corrupção, rebelião de escravos etc. O Egito aplicava a prisão como punição e os egípcios evitam as penas cruéis. Já na época da vingança pública, a pena não era mais aplicada por sacerdotes e sim, por suseranos.

No Direito grego, Platão citado por Bitencourt (2011) relata que houve três tipos de prisões, no qual a primeira mantinha os indivíduos presos para prevenção de novos delitos, a segunda se destinava para as pessoas que necessitam se recuperar, não funcionava como punição e a terceira, era designada para punir, no qual os criminosos deveriam ficar presos por cometerem delitos mais graves. No entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2012, p. 389):

Protesto vivo contra o nosso protesto moral. Após o decreto de 1821, as autoridades passaram a se preocupar com o estado das prisões no país, pois queriam que as prisões só servissem para guardar os delinquentes e não para adoecê-los. Em 1824, com o advento da Constituição, passaram a abolir penas de açoite, de tortura, marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, determinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, e determinado que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

Nas palavras de Dotti (2013), a pena privativa de liberdade foi instituída em 1830 pelo Código Criminal do Império. Nesse momento ficou determinado que a pena de morte e a força seriam reservadas, somente para casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos. Entretanto, manteve-se a pena de galés, que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas, onde os presos usavam calceta no pé e corrente de ferro. Só que as cadeias nessa época não eram adequadas, pois eram imundas, estreitas e os presos eram tratados com desumanidade, o que não mudou muito, pois atualmente também é assim.

Conforme Carvalho Filho (2012), projetaram um estabelecimento no Rio de Janeiro e outro em São Paulo, onde inauguraram em 1850 e 1852, as Casas de Correção, que simbolizaram a era da modernidade punitiva. Essas casas tinham oficinas de trabalho,

pátios e celas individuais.

Além de calabouços, a abrigar escravos fugitivos ou entregues pelos proprietários à autoridade pública, em depósito, para que recebessem a pena de açoite, já que o Código Criminal determinava que o escravo que cometesse um crime não fosse condenado à morte ou às galés, e sim condenado ao açoite. Contudo, esse castigo foi abolido em 1886 com a abolição da escravatura.

Nas palavras de Dotti (2013, p. 54):

As Casas de Correção também buscavam regenerar os condenados por meio de normas inspiradas no Sistema de Aurburn, onde os presos trabalhavam em silêncio durante o dia e se recolhiam às celas durante a noite. Nessa época, percebeu-se que o país não tratava adequadamente seus prisioneiros, e em razão da falta de espaço nas penitenciárias, muitos presos foram transferidos para Fernando de Noronha, que em 1872, abrigava 1.338 condenados em situação de absoluta miséria. Em 1890 com o advento do Código Republicano, passou-se a utilizar o sistema progressivo, A força e as galés desapareceram do cenário punitivo. Surgiu, então, o estabelecimento de caráter temporário das penas restritivas de liberdade individual, a qual não poderia exceder a 30 (trinta) anos, princípio este que prevalece até hoje.

Segundo Dotti (2013, p. 55), o Código de 1890 criou outras medidas privativas de liberdade individual, mas de aplicação mais restrita: reclusão, para os crimes políticos; prisão disciplinar, para menores vadios até a idade de 21 (vinte e um) anos e prisão com trabalhos, para vadios e capoeiristas, bailarinos da rasteira e do berimbau, em penitenciárias agrícolas.

Configurou-se, novamente, a realidade dos presídios e o novo regime penitenciário quase não saiu do papel. Bitencout (2011) menciona que a penitenciária de São Paulo foi inaugurada em 1920, no bairro do Carandiru. Foi um marco na evolução das prisões, foi considerada por vários estudiosos e juristas como o lugar modelo de regeneração, pois se acreditavam que tudo de moderno se encontrava lá como oficinas, enfermarias, segurança, escolas, etc. Ela foi construída para 1.200 presos.

Salla *apud* Carvalho Filho (2012, p. 185) menciona que “a nova penitenciária se encaixava num amplo projeto de organização social elaborada pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do progresso material e moral do Estado”. Nesse contexto, havia a violência e os costumes de qualquer outra prisão, os mesmos autores (2012, p. 42) relatam que:

A própria estrutura disciplinar da época, elaborada com base na regra de silêncio entre os presos não prevalecia na prática, pois conforme relatórios realizados os “mortos” das prisões comunicavam-se por “sinais convencionais” e por “tubos dos

aparelhos sanitários que têm comunicação com as celas vizinhas”. Não existia o silêncio, porque eles ainda conseguiam se comunicar.

Segundo Dotti (2013), o Código Penal de 1940, que está em vigor até os dias atuais, foi instituído. No novo sistema criaram duas penas privativas de liberdade, a de reclusão para crimes mais graves, com pena no máximo de 30 (trinta) anos, a qual sujeitava o preso a isolamento diurno por até três meses e depois trabalho em comum dentro da penitenciária ou fora dela, em obras públicas e a pena de detenção para as penas de no máximo três anos. Nesse caso, os detentos deveriam estar separados dos reclusos e escolher o próprio trabalho, só que em caráter educativo.

Nesse sentido, Fragoso *apud* Carvalho Filho (2012, p. 43) afirma que “a ordem de separação não foi obedecida pelas autoridades brasileiras e as diferenças que deveriam existir entre reclusão e detenção desapareceram com o tempo”.

Para Bitencourt (2011), na história das prisões brasileiras houve outra construção, que foi símbolo e até virou roteiro de filme, localizada também no Carandiru, foi à Casa de Detenção de São Paulo, inaugurada em 1956, que abrigou mais de oito mil presos, enquanto sua capacidade era de apenas cerca de três mil e duzentos. Ela era para abrigar presos à espera de julgamento, mas também, passou a abrigar condenados.

Ficou conhecida mundialmente pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de revoltas, fugas e episódios de desmando e violência, sobretudo o massacre dos 111 (cento e onze) presos em 1992, pela Polícia Militar. Ainda, segundo o autor, a Casa de Detenção foi desativada em 2002, com a transferência de sete mil presos para onze novos presídios menores e longínquos. Desde 1977, começou a prevalecer que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e indivíduos perigosos. Porém, com a reforma de 1984, criaram-se outras medidas de penas alternativas.

Portanto, as penas antigas ficaram no passado, pois se tornaram insatisfatórias, pois não existem mais sanções compatíveis com a atualidade. No entendimento de Nucci (2014, p. 370), percebe-se que a pena é um castigo conjunto com a intimidação e o recolhimento do agente infrator e ressocializador. Assim, o Código Penal, em seu artigo 59 elucida que “o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Uma vez que, a pena afeta a liberdade do condenado consiste na sua privação por meio da prisão em um presídio ou na limitação de sua liberdade.

## 2.2 O SISTEMA PRISIONAL ATUAL

A partir do século XIX, a pena de prisão se tornou uma resposta penológica, pois para o delinquente era o meio adequado para realizar a reforma. De acordo com Renê Ariel Dotti (2013, p. 105):

“A influência da pena de prisão no combate à criminalidade ao longo da história se tornou marcante. A pena de prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do direito para combater o processo da criminalidade, influencia em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado. Durante várias décadas, a sociedade acreditou que a prisão era a forma mais justa e ideal para se pagar pelos atos cometidos e, dentro de certas condições, ressocializar o apenado”.

Contudo, ultimamente há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, pois a crise carcerária tem falhado na ressocialização do apenado, como elucidada Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 471):

“(…) atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”.

Ainda, segundo o autor, a pena de prisão passa por uma grande crise no Brasil e não possui condições de oferecer qualidade, oportunidade e, muito menos, a recuperação do apenado. Ao contrário, constitui face violenta e opressiva, que serve somente para reforçar valores negativos dos condenados, já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica.

Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 472) relata que os presídios possuem inúmeros problemas, tais como: ausência de respeito aos presos; a superpopulação carcerária, que contribui para situação degradante das prisões brasileiras; ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, gerando o ócio improdutivo dos detentos; sem contar o tráfico de drogas e armas, a corrupção de alguns agentes, que permitem a entrada de drogas e outros objetos proibidos em troca de dinheiro; existem também abusos sexuais.



Todas essas circunstâncias revelam a problemática existente dentro dos presídios, que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação ao qual é submetido, pois as prisões chegam a abrigar mais de 30 presos em uma única cela, que são muitas vezes, escuras, fétidas, imundas, etc. Neste contexto, ainda de acordo com o autor, os presos não possuem instalações sanitárias adequadas, sem banho de sol, sem direito a visita, no qual tem tratamento médico e odontológico precários, violência sexual entre outros. Nesta passagem revela-se a completa falta de respeito à dignidade da pessoa humana presente no cárcere, realidade das instituições carcerárias, que como exposto impede qualquer tentativa de “recuperar” o detento.

O cárcere cria revolta entre os detentos e o mundo exterior, pois possui um tratamento injusto e desumano devido às péssimas condições suportadas. Isso transforma a prisão numa escola para novos crimes, o que justifica o elevado índice de reincidência existente. A Lei de Execução Penal brasileira institui que deve se respeitar à integridade moral dos detentos, e que a pena tem por objetivo proporcionar condições para a harmonia e reintegração do preso à sociedade, no entanto, isso não ocorre. Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 473) afirma que:

“A pena não ressocializa, mas estigmatiza, porém, é muito difícil ressocializar uma pessoa que sofre uma pena e vive em péssimas condições, isto é, não há respeito pela dignidade humana. Por isso, a pena privativa de liberdade tem gerado inúmeras críticas de vários autores, porque os presídios estão muito lotados.”

Observa-se assim, que o objetivo maior da pena privativa de liberdade não tem se concretizado, o que provoca críticas de diversos autores. A falência do sistema penitenciário é uma realidade, que só é combatida por pessoas que dão mais importância ao recluso. A ressocialização do preso consiste na humanização da própria execução penal, e são muitos os problemas a serem combatidos para almejar esse fim.

Nesta perspectiva, Virgínia da Conceição Camargo (2006, p. 54) retrata a necessidade de mudanças conjunturais urgentes:

“Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba- relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica,

psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas”.

Percebe-se assim, que existem muitos problemas e trata-se de um problema crônico, de difícil solução, pois exige investimentos financeiros elevados, além de efetiva vontade política e de respeito ao ser humano, pois, afinal, o primeiro reconhecimento que a sociedade precisa ter é de que os presos são seres humanos.

### 3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo o Código Penal, o autor de um crime deve ter mais de 18 (dezoito) anos e ter a capacidade de abranger o caráter do ato criminoso. Mas, não se pode esquecer que existem menores infratores que não podem ser levados a prisão, e sim para uma unidade educativa, onde permanece até completar 21 (vinte e um) anos. Já o doente mental, segundo o ato praticado e a sua periculosidade deve ser internado em instituição psiquiátrica, em prazo estabelecido para sair.

Zacarias (2016) comenta que a Lei de Execução Penal foi criada para regulamentar a execução da pena, isto é, para disciplinar o processo penal pós-sentença, a LEP - Lei de Execução Penal - elenca em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Também aborda sobre as formas de assistência, entre elas a progressão de regimes, a assistência ao egresso e todas elas têm o objetivo de reintegrar o condenado a sociedade. A finalidade da pena é ressocializar o apenado e prepará-lo para o retorno ao convívio social.

Segundo Bitencourt (2017, p. 35), a finalidade da pena é ajustar condições para a harmonia e reintegração do preso à sociedade, no entanto, isso não ocorre e afirma que:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, porém, é muito difícil ressocializar uma pessoa que sofre uma pena e vive em péssimas condições, isto é, não há respeito pela dignidade humana. Por isso, a pena privativa de liberdade tem gerado inúmeras críticas de vários autores, porque os presídios estão muito lotados.

Nesse sentido, compreende-se que o objetivo maior da pena privativa de liberdade não tem se efetivado, o que tem provocado críticas de vários autores. A falência do sistema penitenciário é real e só é combatida por indivíduos que se preocupam com o recluso. A ressocialização do preso é a humanização da própria execução penal, porém, existem muitos os problemas que necessitam ser combatidos para cobiçar esse remate.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 38 prevê que “cumprido ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena”. Por isso, o preso tem o dever de cumprir a pena que o priva da liberdade e que lhe foi imposta pelo Estado. Mas, se fugir, descumprirá um dever para com o presídio e será considerado falta disciplinar grave, conforme o artigo 50 da LEP. O condenado tem o dever de cumprir a pena e necessita obedecer às leis de Execução Penal, que estão previstas

nos códigos internos dos presídios.

Nucci (2015, p. 246) elucida que o condenado deve cumprir as obrigações legais inerentes ao seu estado e submeter-se às normas de execução da pena (art. 38, LEP). As normas a serem observadas quando do cumprimento da pena representam diretivas que visam um melhor ajustamento da conduta do preso ao longo do processo executório à disciplina exigida no cárcere. O sujeito ativo para a execução da pena é o Estado que submete o preso ao cumprimento da mesma. Por isso, os direitos e os deveres são claros na legislação vigente. Quanto aos deveres do condenado, a Lei de Execução Penal declara em seu:

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

O direito dos presos, segundo o artigo 41 da mesma lei, são:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - previdência social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Já no artigo 50, a Lei de Execuções Penais fala sobre as disciplinas graves:

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
 II - fugir;  
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
 IV - provocar acidente de trabalho;  
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39 desta Lei.  
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.  
 Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

O artigo 61 esclarece sobre os órgãos de execução penal:

Art. 61 - São órgãos da execução penal:  
 I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
 II - o Juízo da Execução;  
 III - o Ministério Público;  
 IV - o Conselho Penitenciário;  
 V - os Departamentos Penitenciários;  
 VI - o Patronato;  
 VII - o Conselho da Comunidade.  
 VIII - a Defensoria Pública.

Desse modo, o condenado tem o dever de acatar prontamente a sanção imposta. Ele não pode recusar nenhuma dessas normas, pois é considerado falta. A execução penal é um mecanismo que se destina à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença. Posto que é um processo autônomo é regulamentado pela lei execução penal nº 7.210/1984, serão juntadas as cópias imprescindíveis do processo penal para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado.

Cada detento terá um processo de execução separado, mesmo que tenham figurado como litisconsortes na ação penal, uma vez que não há a figura do litisconsorte necessário neste instituto, em virtude do princípio da individualização da pena. Existem controvérsias no que se refere a classificação da natureza jurídica da execução penal, há quem defenda se tratar de natureza jurisdicional e outros de natureza administrativa.

É necessário um requisito essencial da execução penal que é a existência de título executivo judicial consistente em sentença criminal condenatória, que tenha aplicado pena restritiva de liberdade ou privativa de direito, ou sentença imprópria-aquela que aplica medida de segurança. A execução penal possui como objetivo geral a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal. Mas existem outros meios

como a reintegração do apenado ou daquele submetido a medida de segurança.

O autor Nucci destaca que a pena tem caráter multifacetado e envolve necessariamente os aspectos retributivo e preventivo. Assim sendo existem alguns princípios que devem ser respeitados como o devido processo legal, juízo competente, individualização da pena, Personalização da pena, Legalidade e irretroatividade da lei, Contraditório e Ampla defesa, Direito à prova, Isonomia, Direito a não auto-discriminação, Duplo grau de Jurisdição, Aplicação ao preso provisório e a Motivação das decisões.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe nos artigos 5º, XLVI da Constituição Federal, e artigo 32 do Código Penal, os tipos de pena a serem aplicados como sanção em território nacional, sejam elas, restritiva de direitos, multa, e a privativa de liberdade, que será aplicada em conformidade com a norma jurídica violada, sendo sempre respeitado o princípio da proporcionalidade.

O sistema penitenciário descrito na lei torna possível ao apenado uma ressocialização, sendo dividida entre as transições de regime levando aos poucos a integração. No entanto a realidade atual deixa a desejar, no Brasil o regime fechado deve ser cumprido na penitenciária, o regime semiaberto deve ser posto nas colônias agrícola mais próximos da sociedade e com uma parte da liberdade, sendo o regime aberto em casas de albergado, mas no Brasil a colônia agrícola não é efetiva, não existe casas de albergado e todo o trabalho de ressocialização que é imposto pela lei de execução, como palestra, estudo, tratamento com psicólogos, mas a realidade falha com o ponto principal da pena, que não deve ser somente a punição.

Uma sociedade que não sabe cuidar daqueles que transgridem o contrato social estabelecido, torna-se cúmplice das transgressões, por não cumprir o seu papel legal de ressocializar esses indivíduos. Não há como retirar a culpa dos apenados de seus atos criminosos, mas deve se cumprir as determinações legais, assim como os agente devem serem responsabilizados pelos seus crimes, ainda são indivíduos que tem direitos e deveres, onde seus direitos estão em garantir essa integridade física e moral, e buscar dar a oportunidade para que essas pessoas não voltem a transgredir.

A lei não deve ser apenas um papel, seu peso no meio social deve ser considerado e respeitado, tanto diante da punição, quanto do dever ressocializador das instituições. Mas os sentimentos de repulsa a esses indivíduos impedem pensamento racionais da sociedade, que

quando recebem esses indivíduos os discriminam, os segregam e não dão a oportunidade à mudança, quanto do Estado e seus governantes, que olham para a massa carcerária crescente e não pensam e impedir esse crescimento, mas punir mais como se esse fosse o objetivo, como se o medo fosse a arma para vencer esse problema social.

O artigo 32 do Código Penal Brasileiro de 1940, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa. As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes, segundo Rogério Greco (2016), são as de reclusão e detenção. Porém, as Leis das Contravenções Penais também preveem uma espécie de pena privativa de liberdade que é a prisão simples.

#### 4 A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, falado anteriormente, enfrenta uma séria crise nas últimas décadas. De acordo com Bitencourt (2011) são presídios lotados, falta de higiene, de assistência dentre outros problemas. Com isso, acredita-se que a ressocialização, na maioria das vezes, não acontece como se deseja.

Segundo Nucci (2012, p. 1000), ressocializar significa “tornar a socializar (-se), ou em outro sentido, seria fazer com que alguém volte a integrar dada sociedade”. A ressocialização dos apenados é um tema muito discutido na seara judiciária e é também um problema de responsabilidade do Estado. Ao observar as pesquisas dos órgãos judiciários e criminais, percebe-se que esses estudos demonstram que mais de 90% dos apenados acabam voltando para a prisão e ainda, mostra que a falta de trabalho é uma das maiores dificuldades na da reinserção social, uma vez que a maioria dos empregadores não desejam dar oportunidades para ex-presidiários.

Contudo, ultimamente há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, pois a crise carcerária tem falhado na ressocialização do apenado, como elucida Bitencourt (2011, p. 351):

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

O sistema prisional vem enfrentando uma grande crise no Brasil e não têm condições de oferecer qualidade, oportunidades e nem a recuperação do apenado. Camargo (2011) menciona que a aplicação das penas privativas de liberdade se limita às condenações de longa permanência e aos criminosos perigosos e de difícil recuperação, de maneira a evitar os males provenientes do encarceramento.

Pimentel *apud* Greco (2010, p. 529) relata que “é imprópria a aplicação da pena privativa de liberdade às penas de curta duração, pois o fracasso da prisão como agencia terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração”. A ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização é antiga, pois sabe-se que atualmente, isso não adianta. Bitencourt (2011,



p. 5) afirma “que a pena não ressocializa, mas estigmatiza, porém, é muito difícil ressocializar uma pessoa que sofre uma pena e vive em péssimas condições, isto é, não há respeito pela dignidade humana”. Por isso, a pena privativa de liberdade tem gerado inúmeras críticas de vários autores, porque os presídios estão superlotados.

Percebe-se assim, que existem muitos problemas e trata-se de um problema crônico, de difícil solução, pois exige investimentos financeiros elevados, além de vontade política e de consideração ao ser humano, pois, a sociedade precisa reconhecer que os presos são seres humanos.

A finalidade principal do sistema penitenciário seria organização dos serviços destinada a execução penal, tendo seu principal objetivo a ressocialização dos condenados, reinserindo ao convívio social, contudo é uma realidade longe de ser alcançada, os detentos sofrem castigos severos, são tratados piores que animais abandonados, muitas vezes em condições sub-humanas, sendo que também sofrem agressões físicas e são torturados pelos presos, agentes penitenciários e acabando as vezes sendo mortos pelos presos rivais.

A população discrimina os presos por medo, por insegurança, são inúmeros fatores que geram essa falta de confiança, porém para algumas pessoas a única saída para a sobrevivência é o mundo do crime, pois não tiveram estruturas desde pequenos ou acabaram caindo no crime por meio das drogas. Sendo que alguns indivíduos não aceitam o convívio com ex-presidiário, por entender que este não merece uma segunda chance por achar que “bandido bom é bandido preso”.

A maioria dos ex-detentos não conseguem empregos por carregarem esse fardo, onde for seu passado sempre o acompanhara, com isso gerando o fechamento das portas se dá oportunidade de maneira preconceituosa e sempre será visto como ex-presidiários e não como cidadãos de bem.

Existe uma grande preocupação referente ao superpovoamento no sistema carcerário de todo país, com a escassez de recurso e falta de manutenção, celas que abrigam um número de pessoas maior que sua capacidade, gerando assim um caos dentro das prisões. Criando um transtorno ainda maior, pois os presos primários são misturados com outros reincidentes, os presos com delitos leves são misturados com os presos de alta periculosidade, formando assim a famosa “escola do crime”.

O nosso Sistema Penitenciário mostra-se bastante complexo, no que se refere à estrutura física, uma vez que, envolve variados modelos de unidades prisionais, isto é, como unidades penitenciárias e extra-penitenciárias, pois para cada uma delas deve-se

verificar sua distinção, tendo o legislador definido os estabelecimentos do Sistema, destinando cada qual a um fim (D'Urso, 1996, p.44-45).

Esta crise do sistema penitenciário brasileiro é algo que vem de gerações passadas e não do momento em que estamos agora, ou seja, é algo histórico, que se agrava a cada minuto que passa.

Segundo COELHO, Daniel Vasconcelos, (2003, p.1):

a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

A superlotação das celas é precária o ambiente das penitenciárias torna-o propício à proliferação e ao contágio de doenças, que acabam provocando debilidade na saúde dos que ali permanecem encarcerados. A falta de higiene das celas, a deficiência na alimentação, o sedentarismo, o uso de drogas, faz com que os presos sadios que entram nas penitenciárias, possa ser acometido de algumas doenças ou tenha sua saúde fragilizada. Loïc Wacquant (2001, p.115) diz o seguinte “o superpovoamento das prisões pesa enormemente no funcionamento dos serviços correcionais e tende a relegar a prisão à sua função bruta de “depósito dos indesejáveis.”

Ha também outros problemas nos estabelecimentos prisionais. Na maioria deles, os detentos não possuem um tratamento a saúde adequado buscando assim o tratamento preventivo e adequado, e são acometidos por vários tipos de doenças, sendo as mais comuns as doenças no aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia, como também doenças venéreas em geral que acabam por transformar as prisões em um problema de saúde pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da falta de estrutura das penitenciárias em ressocializar o condenado e ajudá-lo na estruturação da sua vida pós-prisão, chego à conclusão, sobre a falta do caráter educativo da pena privativa de liberdade e percebemos meramente sua capacidade punitiva. Essa ideia de pensar que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos presos torna cada vez mais insustentável pois a realidade é outra.

Referente a primeira hipótese de pesquisa percebe-se que nem todos os detentos almeja a tão sonhada ressocialização, pois diante da falta de estrutura das penitenciárias em ressocializar o condenado e ajudar na construção de sua vida pós prisão, são na maioria dos casos falhos, deveriam analisar o caráter educativo, porem acontece totalmente o inverso analisam tão somente a capacidade punitiva da pena, não chegando assim ao fim que se destina a prisão que seria a reinserção do egresso no meio social.

Analisando o atual sistema prisional, enxergamos sua fragilidade e incapacidade total de conter ou pelo menos diminuir a criminalidade, pois, na prática, ao invés de ressocialização, o que se vê é que o cárcere ainda gera muitos criminosos, dada sua função meramente repressiva e punitiva. Com esse atual sistema, o Estado jamais alcançará melhores índices de segurança.

É necessária a adoção de uma nova postura em relação ao cumprimento de pena, priorizando seu caráter ressocializador, afim de que o cárcere se torne não só um instrumento de punição, mas também uma forma de fazer com que o encarcerado tome consciência de que é melhor viver de acordo com a legalidade. A mídia é incansável ao criticar a situação prisional do Brasil, focando na superlotação e no total desrespeito aos sentenciados, no que concerne aos Direitos Humanos, mostrando sempre a total ineficiência do modelo adotado, gerando assim a necessidade de se buscar um novo modelo para solucionar um problema tão discutido em nossa sociedade.

## REFERENCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. São Paulo. Edipro, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 181. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. – 19 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição (1988)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_, Congresso Nacional. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
- \_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em abril de 2020.
- CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil. (2011)**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)> Acesso em 13 de abril de 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v. 1–Parte Geral. Editora Saraiva, 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-economia-diz-presidente-do-cnj>>. Acesso em: março de 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, parte geral, V. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, parte geral, V. 1.. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. **Princípio do duplo grau de Jurisdição: aspectos gerais e as contradições inerentes a sua natureza jurídica**. Disponível em [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2724/Principio-do-Duplo-Grau-de-Jurisdiacao-aspectos-gerais-e-as-contradicoes-inerentes-a-sua-natureza-juridic-](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2724/Principio-do-Duplo-Grau-de-Jurisdiacao-aspectos-gerais-e-as-contradicoes-inerentes-a-sua-natureza-juridic) Alexandre-Eduardo-Bedo- Lopes. Acessado em 07/05/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias-Infopen**, dezembro de 2016, publicado em 2018. Disponível em <<http://justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2018>> Acesso em maio de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, G de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Ver. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

PORTO, Roberto: **Crime Organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte Geral**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. [s.e.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Ricardo Antonio de. **Críticas ao projeto do Novo Código Penal**. O sistema progressivo no PLS 236/12. Disponível em:< <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php/imprensa-menu/artigos-menu/5211-criticas-ao-projeto-do-novo-codigo-penal-pls-236-12-osistema-progressivo-no-pls-236-12>>. Acesso em 7 de julho de 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928. **Processo Penal**, volume 3. 34<sup>a</sup> ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tend Ler, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.